



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.967559/2012-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2018
Assunto DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp com demonstrativo do crédito a de nº 29633.69750.290609.1.3.02-0075, utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 para quitação de débitos diversos.

Nos termos do Despacho Decisório de fl. 12, a Dcomp de nº 11132.30495.240809.1.3.02-2188 foi homologada parcialmente e as de nº 08838.13481.130810.1.3.02-4749 e 21958.73421.221009.1.3.02-2825 não foram homologadas, uma vez que o crédito do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao período analisado foi insuficiente.

A insuficiência foi decorrente da confirmação parcial das retenções na fonte, sendo informado no demonstrativo específico que essa confirmação parcial foi decorre do fato de as receitas financeiras terem sido oferecidas à tributação em montante inferior ao verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/23, onde vem alegando, em preliminar, a falta de motivação do despacho decisório o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa, circunstância que levaria à nulidade do ato administrativo.

No mérito, vem alegar que teria oferecido as receitas à tributação em exercícios anteriores. Em atendimento ao regime de competência, segundo alega, teria oferecido os juros à tributação mês a mês, e não somente quando do resgate como pretende o despacho decisório. Traz cópias do livro razão a fim de comprovar o que alega.

Ao final requer o provimento de sua manifestação de inconformidade com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRPJ na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No voto condutor da referida decisão, o Relator afasta a preliminar de nulidade, haja vista que a Recorrente compreendeu em sua plenitude o motivo do não reconhecimento do crédito.

No mérito, a Turma entende que a parcela do IRRF passível de compor o saldo negativo é somente a que foi computada na determinação do lucro real, e completa:

Se a manifestante realmente ofereceu à tributação os rendimentos sobre os quais foram realizadas as retenções em debate em exercícios anteriores, não pode agora, no exercício em que a retenção ocorreu, descontar do devido todo o imposto que foi retido, estando correta a proporcionalização operada pelo despacho decisório.

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, resumidamente:

Alega, em extensa argumentação, que o Despacho Decisório é imotivado, requerendo sua nulidade.

Diz que contratou laudo contábil da PricewaterhouseCoopers e que, no caso em análise, verifica-se o registro de dois valores referentes à apropriação das receitas de aplicação financeira: o primeiro no montante de R\$6.480 mil, apontado na contabilidade em 2008, de acordo com o regime de competência e o segundo no valor de R\$25.635 mil, atinente aos referidos rendimentos, constantes dos informes de rendimentos, auferidos pelo regime de caixa.

A diferença ocorre na medida em que a Recorrente possuía aplicações financeiras desde 2006, que vinham sendo reconhecidas na contabilidade, mediante lançamento a crédito em conta de receitas financeiras de resultado, pelo regime de competência, tributadas a 43% (alíquota sobre o lucro líquido após os ajustes de adição e exclusão).

No ano de 2008, com o resgate dessas aplicações, se deu a efetiva retenção do Imposto de Renda (IRF) pelo regime de caixa, cujo montante traduz-se em crédito, uma vez que já tributados.

Requer:

a) seja efetuada a intimação da subscritora da presente para proceder à sustentação oral das razões anteriormente expostas;

b) caso seja julgado pertinente, que o processo seja baixado em diligência para a apuração do crédito;

c) a juntada de novos documentos que se façam necessários;

d) seja julgado procedente o presente recurso, visando o deferimento do valor creditório pleiteado, bem como sejam homologadas as compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

A ciência do acórdão se deu em 20 de maio de 2015 (fl. 272). O Recurso Voluntário foi apresentado em 18 de junho de 2015, portanto, tempestivamente.

A representação é regular. Conheço do Recurso Voluntário.

Afasto a preliminar de nulidade por falta de motivação do Despacho Decisório (DD) por considerar que tal não ocorreu. O motivo legal está descrito e o motivo de fato que levou à negativa de aproveitamento total do IRRF na composição da base de cálculo negativa está claro, tanto que foi plenamente entendido pela Recorrente.

Quanto a apresentação futura de provas ressalvo a necessária obediência ao prescrito no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1976, quando de sua apresentação.

No mérito, *data maxima venia* ao entendimento adotado no acórdão recorrido, entendo que o oferecimento das receitas de aplicações financeiras em obediência ao princípio da competência tem reflexos, sim, no aproveitamento do valor do IRRF retido por ocasião do encerramento dos contratos.

Todavia a prova necessária para que tenhamos convicção do oferecimento dos valores à tributação deve ser clara, estabelecida a relação objetiva entre o valor que se pretende demonstrar tributado e o crédito a que se relaciona, com indicação do local onde está o registro contábil sob pena de o julgador dedicar a um processo tempo excessivo e descer a detalhes de verdadeiro trabalho de auditoria.

No presente caso há uma aparência de bom direito, mas é necessário que a Recorrente organize os elementos de prova, considerando que a liquidez e certeza do crédito em matéria de restituição/compensação é da inteira responsabilidade do declarante.

Feitas estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada:

a) a apresentar, de forma organizada, com referência ao crédito que quer comprovar o oferecimento à tributação estabelecendo a relação com a tabela de folhas 14 "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" e informando a localização das contabilizações em anos anteriores;

b) o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela diligência, usando a técnica de auditoria que considerar adequada, confirme os dados apresentados e apresente seu parecer fundamentado;

c) a Empresa deve ser intimada do resultado da diligência, atribuindo-lhe 30 dias para manifestação a respeito.

Passado o prazo referido, volte o processo para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator